



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21349/29496-93

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a contratação de estudantes universitários e estudantes de cursos profissionalizantes como cláusula obrigatória dos contratos administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a necessidade de que empresas com 100 (cem) ou mais empregados contratem estudantes universitários ou estudantes de cursos profissionalizantes como condição para que possam firmar contratos administrativos.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. Empresa com 100 (cem) ou mais empregados somente poderá firmar contratos com a Administração Pública caso comprove haver, em seu quadro funcional, no momento da contratação, estudantes universitários ou estudantes de cursos profissionalizantes em percentual mínimo de 2% (dois por cento), condição que deverá ser mantida durante toda a execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação, a minuta de contrato que o acompanha e o instrumento contratual resultante de licitação ou de contratação direta conterão cláusula que assegure o cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 2º Os estudantes a que se refere o *caput* devem estar matriculados e frequentando regularmente:

I – instituição de educação superior;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21349/29496-93

II – instituições que ministrem educação profissional;

III – instituições de educação especial;

IV – estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.

§ 3º Para fins de cumprimento deste artigo, a contratação de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes poderá se dar sob a forma de vínculo de emprego ou de estágio, respectivamente, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º Qualquer que seja a forma de contratação, como empregado ou estagiário, a atividade deverá ser em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante, que deverá desempenhar funções compatíveis com a sua formação profissional.

§ 5º As disposições deste artigo serão observadas para que se permita eventual prorrogação de contrato que não contenha cláusulas correspondentes, as quais deverão ser adicionadas ao instrumento de prorrogação.”

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30-A. Empresa com 100 (cem) ou mais empregados somente poderá firmar contratos com empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias caso comprove haver, em seu quadro funcional, no momento da contratação, estudantes universitários ou estudantes de cursos profissionalizantes em percentual mínimo de 2% (dois por cento), condição que deverá ser mantida durante toda a execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação, a minuta de contrato que o acompanha e o instrumento contratual resultante de licitação ou de contratação direta conterão cláusula que assegure o cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 2º Os estudantes a que se refere o *caput* devem estar matriculados e frequentando regularmente:

I – instituição de educação superior;

II – instituições que ministrem educação profissional;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – instituições de educação especial;

IV – estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.

§ 3º Para fins de cumprimento deste artigo, a contratação de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes poderá se dar sob a forma de vínculo de emprego ou de estágio, respectivamente, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º Qualquer que seja a forma de contratação, como empregado ou estagiário, a atividade deverá ser em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante, que deverá desempenhar funções compatíveis com a sua formação profissional.

§ 5º As disposições deste artigo serão observadas para que se permita eventual prorrogação de contrato que não contenha cláusulas correspondentes, as quais deverão ser adicionadas ao instrumento de prorrogação.”

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. Empresa com 100 (cem) ou mais empregados somente poderá firmar contratos com a Administração Pública caso comprove haver, em seu quadro funcional, no momento da contratação, estudantes universitários ou estudantes de cursos profissionalizantes em percentual mínimo de 2% (dois por cento), condição que deverá ser mantida durante toda a execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação, a minuta de contrato que o acompanha e o instrumento contratual resultante de licitação ou de contratação direta conterão cláusula que assegure o cumprimento do que dispõe este artigo.

§ 2º Os estudantes a que se refere o *caput* devem estar matriculados e frequentando regularmente:

I – instituição de educação superior;

II – instituições que ministrem educação profissional;

III – instituições de educação especial;

SF/21349/29496-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21349/29496-93

IV – estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.

§ 3º Para fins de cumprimento deste artigo, a contratação de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes poderá se dar sob a forma de vínculo de emprego ou de estágio, respectivamente, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º Qualquer que seja a forma de contratação, como empregado ou estagiário, a atividade deverá ser em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante, que deverá desempenhar funções compatíveis com a sua formação profissional.

§ 5º As disposições deste artigo serão observadas para que se permita eventual prorrogação de contrato que não contenha cláusulas correspondentes, as quais deverão ser adicionadas ao instrumento de prorrogação.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor dias após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade fomentar abertura de vagas de trabalho para os jovens estudantes universitários ou que estejam cursando escolas profissionalizantes.

Para tanto, se vale do elevado grau de comprometimento e repercussão para a economia que o setor público proporciona para o mercado mediante suas contratações.

Nesse sentido, também é escopo da proposição criar uma cultura no Brasil de que a indústria, o agronegócio, as instituições financeiras e o setor de serviços possam extrair e captar das universidades e dos cursos profissionalizantes a mão-de-obra necessária para o desenvolvimento das atividades econômicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21349/29496-93

Ora, a par da malfadada escassez de profissionais em algumas áreas da ciência, tanto que já se fala abertamente em “apagão científico”, o projeto busca contribuir para uma mais racional alocação dos profissionais.

Lamentavelmente, em franco descompasso com o número sempre crescente de estudantes que demandam o mercado de trabalho, são poucas as oportunidades profissionais oferecidas. Como se, a despeito de nossos ainda baixos níveis de qualificação de mão-de-obra, pudéssemos continuar desperdiçando o elevado investimento educacional efetuado na formação das gerações jovens do País. Este é um desperdício a que não se permitem nações ricas e desenvolvidas.

Bem a propósito, cabe assinalar que, segundo publicações especializadas, e exatamente em função dessa tomada de consciência, no Brasil, são exatamente as empresas transnacionais que mais se valem da mão-de-obra qualificada de estudantes universitários, sob a forma de estagiários, *trainees* ou mesmo empregados, diretamente.

Tais circunstâncias nos levaram a ter a iniciativa da formulação do presente projeto, que se inspira em outro por nós apresentado em 2011, na Câmara dos Deputados.

Uma vez que, apesar dos esforços por meio de ações governamentais, é bastante restrita a participação do jovem estudante no mercado de trabalho no âmbito direto de sua formação educacional, tornou-se comum o jovem estudante trabalhar para pagar seus estudos. O que não é muito comum é a contratação de jovens estudantes universitários ou de cursos profissionais para o desempenho de atividades ligadas ao seu curso de formação.

Saliente-se que, para evitar desvirtuamento dos objetivos buscados pelo projeto, propõe-se garantir a prevalência do liame entre a área de formação educacional, a contratação e o trabalho dos jovens estudantes.

Portanto, estão excluídas das hipóteses de cumprimento das exigências criadas pelo projeto aquelas situações em que os empregados estejam desempenhando atividade laboral sem nexo com o ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21349/29496-93

Além disso, a forma de contratação dos jovens estudantes se dá por meio de emprego ou estágio, no percentual de reserva de vagas de, no mínimo, 2% dos quadros da empresa.

Busca-se, com a obrigatoriedade vinculação temática da atividade laboral com os estudos e com o baixo percentual mínimo de reserva de vagas, evitar o desvirtuamento dos objetivos da lei por meio da substituição de trabalhadores com vínculos empregatícios por mão-de-obra qualificada, todavia mais barata, de treinados.

Esclarecemos, ainda, que é plenamente possível que a legislação infraconstitucional imponha condutas aos particulares que desejem ofertar produtos e serviços para a Administração, sem que se lhes violem garantias constitucionais. Nessa linha, esta nossa iniciativa (em favor dos jovens) se alinha às já existentes previsões contidas no § 9º do art. 25 da Nova Lei de Licitações (em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional). Entendemos que as compras públicas devem ser instrumento de inclusão de grupos cujo acesso ao mercado de trabalho é dificultado por motivos sociais, econômicos ou culturais.

Por fim, a proposição fixa prazo de 120 dias de *vacatio legis*, suficientes para que tanto as empresas se amoldem às novas exigências quanto os editais de licitação e instrumentos contratuais possam ser adaptados às regras criadas.

Certos da legalidade e do manifesto interesse público em promover a inclusão no mercado de trabalho do jovem estudante, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21349/29496-93